



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 01
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0077900-76.2008.5.01.0341 - RTOrd

Acórdão

4a Turma

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Sendo a indenização decorrente de acidente de trabalho um direito de natureza trabalhista, sua postulação, em regra, sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Verificada a ocorrência da lesão apontada pelo Autor em 2001, prescritos os direitos postulados em 2008, mesmo que se considere a prescrição prevista na regra de transição contida no art. 2.028, do CC. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **ANANIAS FUSCO** como recorrente, sendo recorrido **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL CSN**.

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 89, prolatada pela ilustre Magistrada Monique da Silva Caldeira Kozłowski de Paula, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que extinguiu o processo com resolução do mérito, recorre ordinariamente o Reclamante, às fls. 96/103.

Pretende o Reclamante a reforma da decisão de primeiro grau pretendendo, em síntese, que seja afastada a prescrição pronunciada, afirmando que se aplica no caso as regras do Código Civil, tendo como início do prazo prescricional a sentença proferida no Juízo cível.

Contrarrazões, às fls. 111/134.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão da hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de



PROCESSO: 0077900-76.2008.5.01.0341 - RTOrd

15/01/2008.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao prazo prescricional, estabelece o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que é assegurado ao trabalhador “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O mesmo art. 7º estabelece que “São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Sendo a indenização decorrente de acidente de trabalho um direito de natureza trabalhista, sua postulação, em regra, sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido pelo citado art. 7º, XXIX, da Magna Carta de 1988.

Como se percebe da petição inicial, não há notícia da data em que tenha ocorrido a lesão noticiada, qual seja, perda de audição. A carteira de trabalho informa como sendo em 1992 a data da demissão do Reclamante. O laudo pericial realizado nos autos da ação civil com fins de concessão da aposentadoria do Autor foi realizada em 2001, conforme se percebe da petição de fls. 16, e neste trabalho o perito concluiu pela ocorrência da perda de capacidade auditiva, o que foi tutelado pela sentença da Vara Cível, às fls. 27/30 e pelo acórdão da 3ª Câmara Cível, às fls. 31/36.

Em decorrência, constata-se que em 2001 o Autor tinha plena certeza da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 01
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0077900-76.2008.5.01.0341 - RTOrd

lesão, sendo que a presente ação foi ajuizada em 2008, ou seja, após o prazo previsto no art. 7o, XXIX, da CF. Não há como ser considerada a data da sentença proferida no cível para efeitos de contagem do prazo prescricional porque, repita-se, o Reclamante já tinha ciência da lesão em data anterior.

Deve ser ressaltado que mesmo que se adote no caso em tela a prescrição aplicável estabelecida pelo Código Civil, o pedido também se encontra prescrito.

A regra de transição do art. 2.028 do mesmo Diploma Legal disciplina a respeito da contagem do prazo: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Considerando que a lei antiga previa o prazo de vinte anos e a atual de três anos para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC) e, ainda, tendo em conta que o Código atual entrou em vigor no dia 12/01/03, duas hipóteses surgem, como mostra o MM. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional, LTR, 1ª edição, pag 278/279).

A primeira, para acidentes ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993 – “Será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data da vigência do novo Código já haviam transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2028 do Código de 2002)”.

A segunda, para acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 a 11 de janeiro de 2003 – “É certo que será aplicada a prescrição do novo Código Civil (art. 2.028), mas o texto legal não estabelece a regra de contagem. Uma leitura apressada pode até sugerir que, se na data da vigência do novo Código já tivessem transcorridos mais de três anos do acidente, a prescrição já estaria consumada. Essa equivocada conclusão, além de atribuir efeito retroativo ao novo Código, ainda surpreenderia a vítima, fulminando a pretensão tão-somente pela vigência da nova regra de prescrição.

O entendimento que está prevalecendo na doutrina e na jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 01
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0077900-76.2008.5.01.0341 - RTOrd

recomenda a aplicação do novo prazo reduzido, porém com reinício de contagem a partir da vigência da lei nova, ou seja, despreza-se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior e contam os três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do código atual”.

Traçadas essas linhas gerais, percebe-se que a parte autora teve prazo até 12/01/2006 para ajuizamento da presente demanda.

Sendo ajuizada a ação em 2008, há prescrição total a ser pronunciada.

Assim, correta a sentença de origem ao pronunciar a prescrição.

Nego provimento ao apelo.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Juiz Relator. Advogados ausentes.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2012.

Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Relator